SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000954-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Maria Neide S. Francisco

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA NEIDE SORRIGOTTI FRANCISCO ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra EDSON FRANCISCO JÚNIOR e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aduz, em síntese, que seu filho Edson, desde aos 16 anos de idade, faz uso de drogas e bebidas alcóolicas e não aceita tratamento médico especializado, tornando-se agressivo com as pessoas com quem convive sendo que, em razão da gravidade de seu estado, teve indicada a internação compulsória, por psiquiatra.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 24/25.

Veio aos autos informação acerca da internação do correquerido Edson (fls. 46/47).

Citado (fl.32), o Município de São Carlos não apresentou contestação (fl.97).

Foi nomeado Curador Especial ao correquerido Edson, que apresentou contestação às fls. 81/86. Aduz que estão ausentes os requisitos para a internação, quais sejam, a exitência de laudo médico circunstanciado, bem como a demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares. Requer a improcedência do pedido.

Aos autos vieram os relatórios informativos da Clínica Renovare (fls. 59/60 e 94/95).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório médico de fl.10, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medico psiquiatra, que atestou que o paciente não adere ao tratamento, CID F14.2, apresenta episódios de agressividade, devendo ser internado em caráter compulsório, urgente, por apresentar risco para si e para outros".

Desta forma, justifica-se o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Edson, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do correquerido Edson Francisco Júnior, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência ao pedido e a autora não informou, nem comprovou, ter feito requerimento administrativo.

O ente público requerido é isento de custas, na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA